

DO RIO VERDE





" DISPOÉ SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG" .

A Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promul go a seguinte Lei:

TITUIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

JURÍDICO REGIME

Art. 1º) - O Regime Jurídico dos servidores Públicos! do Município de Conceição do Rio Verde/MG., bem como o de suas autar quias e das fundações públicas, é o ESTATUTÁRIO, instituído pela Lei Municipal número 892, de 17 de Setembro de 1.990:

Art. 29) - Para os efeitos desta Lei, servidores são! funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º) - Cargo público é o conjunto de atribuições ! e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cargos públicos, acessíveis a todos os Brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e venci mentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º) - Os cargos de provimento efetivo da Adminis tração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Art. 5º) - As carreiras serão organizadas em classes!





de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional ! exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º) - É proibido o exercício gratuito de cargos pú blicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

√ Art. 7º) - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

a quitação com as obrigações militares e eleito rais;

IV - a idade mínima de 14 (Quatorze) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provi mento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 1 (um) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º) - O provimento dos cargos públicos far-se-à median te ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º) - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



03

CEP: 87.430 - Estado de Minas Gerais

Art. 10) - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

x Art. 11) - A nomeação far-se-à:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de car go isolado da carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de l livre exoneração.

Art. 12) - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais requisitos para o ingresso e o de senvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13) - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



PARÁGRAFO SEGUNDO: A admissão de profissionais de ensino far-se-à exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14) - O concurso público terá validade de até 02 (Dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publica do e divulgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não-expirado.

Art. 15) - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16) - Posse é a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compro - misso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autori dade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A posse ocorrerá no prazo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (Trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em se tratando de funcionário em licen ça, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO QUARTO: Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO: Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 12.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



Art. 17) - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só poderá ser empossado aquele que for ! julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18) - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Á autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19) - O início, a suspensão, a interrupção e o rein ício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao entrar em exercício o funcionário apre sentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamen to individual.

Art. 20) - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21) - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (Trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluíndo e neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afatamento.

Art. 22) - O ocupante do cargo de provimento efetivo <u>fi</u> ca sujeito ao Quadro de horário estabelecido por decreto pelo Poder! Executivo observados os preceitos constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23) - São estáveis, após 2 (Dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24) - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25) - Readaptação é a investidura do funcionário em car go de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

PARÁGRAFO TERCETRO: Em qualquer hipótese, a readaptação não po derá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26) - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem decla rados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27) - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo re sultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrência de! vaga.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



Art. 28) - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (Sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29) - Ao entrar em exercício, o funcionário o nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a está gio probatório por período de 24 (Vinte e Quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 30) - 0 Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (Sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com
relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo '
anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluíndo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o parecer for contrário à perma nência do funcionário, dar-se-lhe-à conhecimento deste, para efei to de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (Dez) dias.

PARÁGRAFO TERCETRO: O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.



ICIPAL DE CONCEIÇAO DO RIO VERDE

PARAGRAFO QUARTO: Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-à encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO: A apuração dos requisitos mencio nados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, posso ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

ART.31) - Ficará dispensado de novo estágio probató rio o funcionário estável que for nomeado para outro cargo pú blico municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ART.32) - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante ! de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por de cisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas' as vantagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

PARAGRAFO SEGUNDO : Encontrando - se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART.33) - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Feita a conversão; os dias restan tes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE CEP: 87.430 - Estado de Minas Gerais



arrendondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ART.34) - Além das ausências ao serviço previstas * no Art.113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I - férias:

- II exercício de cargo em comissão ou equivalente ' em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III participação em programa de treinamento instituí do e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
 - IV desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
 - V Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI licenças previstas nos incisos V,VI,VIII e IX ' do art.81.

PARAGRAFO ÚNICO: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um car go ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

ART.35) - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

ART.36) - A exoneração de cargo efetivo dar-se-à



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exoneração de ofício dar-se-à:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio!
 probatório;
- II quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

ART.37) - A exoneração de cargo em comissão dar-se-

I - a juizo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

ART.38) - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

- II imediata àquela em que o funcionário completar: 70 (setenta) anos de idade;
- III da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que de terminar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART.39) - Extinto o cargo ou declarada a sua desnescessidade, o funcionário estavel ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

ART.40) - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41) - O aproveitamento de funcionário que se en contre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua ca pacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se julgado apto, o funcionário as sumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42) - Será tornado sem efeito o aproveitamento' e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercí - cio no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43) - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A substituição será gratuita, salvo se exceder a 10 (Dez) dias, quando será remunerada e por todo o período.

<u>FARÁGRAFO</u> <u>SEGUNDO</u>: No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, co mo substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se * verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

T I T U L O II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART.44) - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIIIdo Artigo 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O reajuste periodico a que se refere o Artigo e que determina o Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, que visa a preservação do poder aquisitivo do vencimento, será feito sempre na mesma data e mesma porcentagem em que o Governo Federal reajustar o salário mínimo.

ART.45) - Remuneração é o vencimento do cargo, acres cido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mes mo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART.46) - Nenhum funcionário poderá perceber, mensal mente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ART.47) - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

ART.48) - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional 'aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

ARF.49) - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

ART.50) - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima ' parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ART.51) - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ART.52) - O vencimento, a remuneração e o provento ' não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ART.53) - O servidor público será aposentado:

- I por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, molés-' tia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente :

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos' 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Os proventos da aposentadoria, nun ca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma pro- porção e na mesma data, sempre que se modificar a remineração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativos os beneficios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em ati-



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



vidade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassifica - ção do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, natforma da Lei.

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor fa lecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO: É assegurado ao Servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

PARÁGRAFO SETIMO: Para efeito de aposentadoria é assegu rada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO OITAVO: O Servidor público que retornar à ati vidade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

PARÁGRAFO NONO: Para efeito de benefício previdênciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estives se no exercício.

PARAGRAFO DÉCIMO: As aposentadorias e pensões serão conce didas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMETRO: O recebimento indevido de be nefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



Art. 54) - Além do vencimento e da remuneração, po derão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

PARÁGRAFO ÚNICO: As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55) - As vantagens previstas no Inciso III do Artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56) - A ajuda de custo destina-se à compensa ção das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57) - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (Três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58) - Não será concedida ajuda de custo ao fun cionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de man dato eletivo.

Art. 59) - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SECÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 60) - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARÁGRAFO PRIMETRO: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o desloca mento não exigir pernoite fora da sede.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcioná-rio não fará jus às diárias.

ART.61) - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de o funcionário re-'
termar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu '
afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso,
em igual prazo.

ART.62) - A concessão de ajuda de custo não impede! a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART.63) - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguin-' tes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalu-'
bres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ART.64) - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os percentuais da gratificação se rão estabelecidos em lei.

ART.65) - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

ART.66) - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ENICO: Afastando-se do cargo em comissão ou a função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART.67) - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avós), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A gratificação de natal será" calculada sobre o vencimento do servidor, nele incluídas as vantagens, o servidor designado que ocupar cargo em comissão receberá a gratificação de natal sobre o vencimento do cargo para qual foi designado.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO QUARTO: A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

PARÁGRAFO QUINTO: A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o paga mento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A segunda parcela será calculada! com base na remuneração em vigor no Mês de Dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

ART.68) - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-à paga proporcional mente ao número de meses de exercício no ano, com base na remu neração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART.69) - Por quinquênio de efetivo exercício no ser viço público municipal, será concedido ao funcionário um adicio nal correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7(sete quinquênios)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exagido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PRRICULOSIDADE OU PENOSIDADE

ART.70) - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com subs-



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

tâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O direito ao adicional de insalu bridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ART:71) - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

ART.72) - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações 'específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem
ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de
radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na
legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART.73) - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ART.74) - Somente será permitido serviço extraordiná rio para atender a situações excepcionais e temporárias, res-' peitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir , conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O serviço extraordinário previs



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



to neste artigo será precedido de autorização da chefia imedia ta que justificará o fato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido do per- centual relativo ao serviço, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ART.75) - O serviço noturno, prestado em horário com preendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas, do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais * 25%(vinte e cinco) porcento, computando-se cada hora como 52* (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de serviço extraor dinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido, do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

ART.76) - Será concedido abono familiar ao funcioná rio ativo ou inativo :

- I por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem* renda própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compreende - se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito deste artigo, consider-ase renda própria ou atividade remunerada o recebimento de l(hum) salário mínimo vigente.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o pai e mãe forem fun- cionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao pai e mãe equiparam-se o pa-' drasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes le-' gais dos incapazes.

ART.77) - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem juz à concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, enquanto assim fizerem juz.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Passará a ser efetuado ao cônju ge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mante-lo e ser seu responsável.

PARÁGRAFO TERCETRO: Caso o funcionário não haja réquerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guar da e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

ART.78) - O valor do abono familiar será igual a 'Cr\$4.200,00 (Quatro Mil e Duzentos Cruzeiros), devendo ser 'pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, e será reajustado na mesma porcentagem e data em que for reajus tados os salários dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O responsável pelo requerimento '
do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada'
ano,....



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter a suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79) - Nenhum desconto incidirá sobre o abono <u>f</u>a miliar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80) - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81) - Conceder-se-à ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

Iv - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (Vinte e Qua tro) meses, salvo nos casos dos Incisos II e V.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedado o exercício de atividade re munerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste Artigo.

Art. 82) - A licença concedida dentro de 60 (Sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como pro



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83) - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84) - Para licença até 15 (Quinze) dias, o funcionário poderá apresentar atestado ou laudo passado por médico particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Findo o prazo neste artigo, o funcionário terá direito a nova licença após 90 (Noventa) dias a contar da
data do retorno exercício funcional, salvo se foi prorrogada a li cença, a qual só será concedida após inspeção por uma junta médica
oficial, indicada pelo Departamento Municipal de Pessoal e Recursos
Humanos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que necessário, a inspeção médica! será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento! hospitalar se encontrar internado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passa do por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85) - O funcionário só terá direito a nova licença nos termos do caput deste artigo após 90 (Noventa) dias.

Art. 86) - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 53, Inciso I.

Art. 87) - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 88) - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (Cento e Vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exa me médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ART.89 - Pelo nascimento de filho, o funcionário te rá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivo.

ART.90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jorna da de trabalho, a l (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

ART.91 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda!
judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos
90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do !
adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de l (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART.92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

ART.93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se ao acidente em serviço

o dano :

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o traba
lho e vice-versa.

ART.94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admis sível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

ART.95 - A prova do acidente será feita no prazo de' 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigi- rem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

ART.96 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjugê ou companheiro, padrasto: ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença somente será deferida se a assistência do funcionário for indispensável e não puder' ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que ' deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ART.97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao funcionário desincorporado se rá concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ART.98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha; em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do registro da candida tura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcio nário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART.99 - A critério da Administração, poderá ser con cedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença poderá ser interrompi da a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ART.100) - Ao funcionário ocupante de cargo em comis são não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART.101) - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente poderáo ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção nas referidas! entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARÁGRAFO TERCETRO: O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de • que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA - PRÊMIO

ART.102) - Após cada decênio ineterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 06 (seis) meses de li-cença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado ao funcionário fracio nar a licença de que trata este artigo, em até 03(três) par- celas.

ART.103) - Não se concederá licença-prêmio ao fun- cionário que, no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) licença sem remuneração



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de l(hum) mês para cada falta.

ART.104 - O número de funcionários em gozo simultâ-' neo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou 'entidade.

ART.105 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

ART.106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A escala de férias poderá ser ! alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do ! funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias serão reduzidas a 20 '
(vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo,
com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Somente depois de 12 (doze) me ses de exercício o funcionário.terá direito a férias.

PARÁGRAFO QUARTO: Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

PARÁGRAFO QUINTO: Será permitida a conversão de 1/3 (hum terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

ART.107 - É proibida a acumulação de férias, salvo



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcio nário.

ART.108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81.

ART.109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art.lll.

ART.110 - O funcionário que apera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ART.111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (hum terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do funcionário exercer fun ção de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva! vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ART.112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional de férias será devido! em função de cada cargo exercido pelo servidor.

<u>CAPÍTULO VI</u> DAS CONCESSÕES

ART.113 - Sem qualquer prejuízo, moderá o funcioná-rio ausentar-se do serviço:

I - por 1 (hum) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou ' tutela e irmãos.

Art. 114) - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do disposto neste artigo será: exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115) - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da! União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguin tes hipóteses:

- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116) - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ausência de que trata este artigo não exce derá de 4 (Quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, se rá permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117) - Ao funcionário Municipal investido em mandato! eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART.118) — A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, median te convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART.119) - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ART.120) - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART.121) - Cabe pedido de reconsideração à autorida de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão; não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento e o pedido de re- consideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados, no prazo de 5 (cinco) dias e decidios dentro de 30 (trinta) dias.

ART.122) - Caberá recurso :

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente 'interpostos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordina do o requerente.

ART.123 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

ART.124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagi- rão à data do ato impugnado.

ART.125 - O direito de requerer prescreve :

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade! ou que afetem interesse patrimonial e créditos! resultantes das relações de trabalho;
- II em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART.126 - O pedido de reconsideração e o recurso , quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ART.127 - A prescrição é de ordem pública, não poden do ser relevada pela Administração.

ART.128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

ART.129 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART.130 - São fatais e improrrogáveis os prazos esta belecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devida-



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

mente comprovado.



TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART.131 - São deveres do funcionário:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - TX manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoria- mente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 132) Ao Funcionário é proibido:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
 - IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de aprêço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII Comentar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou par tido político;
 - IX Manter sob sua chefia imediata, conjugê, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, en nessa qualidade, transacionar com o Município. exceto



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



- se a transação for precedida de licitação;
- XII atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdênciários ou assistenciais de! parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIV praticar usuras sob qualquer de suas formas;
 - XV proceder de forma desidiosa;
 - XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário! de trabalho.
 - XIX desacatar ou dirigir palavras de baixo calão, a autoridade superior da administração, bem como aos chefes imediatamente superiores.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133) - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição de acumular estende-se a car gos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Esta dos, dos Territórios e dos Municípios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134) - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

órgão de deliberação coletivo.

ART.135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quan do investido em cargo de provimento em comissão, ficará afasta do de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O afastamento previsto neste ar tigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

ART.136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART.137 - A responsabilidade civil decorre de ato o missivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de óutros bens que assegurem a execu ção do débito pela via judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART.138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

ART.139 - A responsabilidade administrativa resulta: de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

ART.140 - As sanções tivis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ART.141 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fAto ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

ART.142 - São Penalidades disciplinares :

I - Advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

ART.143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART.144 - A advertência será aplicada por escrito, ''
nos casos de violação de proibição constante do art.132, inciso
I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei,
regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de
penalidade mais grave.

ART.145 - A suspensão será aplicada em caso de reine cidência das faltas punidas com a advertência e de violação ' das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será punido com suspensão de saté 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez submetido a determinação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Geraia

ART.146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercío, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART.147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - ImprobidaDE administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a par ticular, salvo em legítima defesa ou defesa de ' outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art.132, incisos X a XVII.

ART.148 - Verificada, em processo disciplinar, acumu lação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão!



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

ou entidade a demissão lhe será comunicada.

ART.149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

ART.150 - A exoneração de cargo em comissão de não 'ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração' sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

ART.151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV,VIII e X do art.147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ART.152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art.147, incisos I,V,'VII,X e XI.

ART.153 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ART.154 - Entende-se por inassiduidade habitual a 'falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART.155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART.156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fun dação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário: vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

- III pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até: 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quan do se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ART.157 - A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertên cia;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os prazos de prescrição previs-'
tos na lei penal aplicam - se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, taté a decisão final proferida por autoridade competente.

: PARÁGRAFO QUARTO : Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.158 - A autoridade que tiver ciência de irregula ridade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegu-



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

rada ao acusado ampla defesa.

ART.159 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirma da a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

X ART.160 - Da sindicância poderá resultar :

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspen são de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

ART.161 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcio nário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais' de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria' ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão' será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART.162 - Como medidá cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.163 - O processo disciplinar é o instrumento des



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

tinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART.164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART.165 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da A dministração.

ART.166 - O processo disciplinar se desenvolve nas 'seguintes fases:

- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ART.167 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as cirsunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus mem-' bros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações anota-' das.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

art.168 - O inquérito administrativo será contraditó rio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART.169 - Os autos da sindicância integrarão o proces so disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito pe nal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Mi nistério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

ART.170 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligên- cias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quan do necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a compete a elucidação dos fatos.

ART.171 - É assegurado ao funcionário o direito de la acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o presidente da comissão poderá denegar pedidos consideradas impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será indefirido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conheci- mento especial de perito.

ART.172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



marcados para a inquirição.

ART.173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha traze-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de depoimentos contra ditórios ou que se infirmem, proceder-se-à acareação entre os depoentes.

ART.174 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circuntâncias, será promovida acareação entre eles.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O procurador do acusado poderá 'assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART.175 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual ' participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART.176 - Tipificada a infração disciplinar será for mulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo 2 (dois) ou mais indicia dos, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contarse-à da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ART.177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART.178 - Achando-se p indiciado em lugar incerto e' não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, ' para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

ART.179 - Considerar-se-à revel o indiciado que, re- gularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO PRIMETRO: A revelta será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para defender o indiciado revelº a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ART.180 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará 'relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regula mentar transgredido. bem como as circinstâncias agravantes ou atenuantes.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



ART.181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

ART.182 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este é será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

ART.183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando o relatório da comissão con trariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, mo tivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isen tar o funcionário de responsabilidade.

ART.184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial 'do processo e ordenará a constituição de outra comissão para 'instauração de novo processo.

PARÁGRAFO PRIMETRO: O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo,

PARÁGRAFO SEGUNDO: A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.157, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



ART.185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assenta mentos individuais do funcionário.

ART.186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pú-blico para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

ART.187 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exenerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido! em demissão, se for o caso.

ART.188 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de t testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART.189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem 'fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a 'inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família! poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



ART.190 - No processo revisional, o ônus da prova ca be ao requerente.

ART.191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer ele- mentos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART.192 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalenete, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providencará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 164 desta lem.

ART.193 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART.194 - A comissão revisora terá até 60(sessenta)! dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual ! . prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ART.195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART.196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO UNICO: O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligên cias.

ART.197 - Julgada procedente a revisão, será declara da sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.198 - Consideram - se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ART.199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

ART.200 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar. junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obriga toriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

ART.201 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos * previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ART.202 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais



ART.203) - É vedado ao funcionário servir sob a che fia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, sal vo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

ART.204) - É vedado exigir atestado de ideologia co mo condição de posse ou exercício em cargo público.

ART.205) - A presente lei aplicar-se-à aos funcioná rios de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ART.206) - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicandose processos especiais de seleção.

ART.207) - 0 dia 28 (vinte e oito) de outubro será! consagrado ao funcionário público municipal.

ART.208) - A jormada de trabalho nas repartições mu nicipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

ART.209) - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART.210) - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Adminsitração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

ART.211) - O serviço de pessoal dos órgãos e entida des referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (.C.L.T.) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.



CEP: 37.430 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO SEGUNDO: A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-à no prazo de 60 (sessenta) dias a contart da data da publicação desta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

PARÁGRAFO QUARTO: Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou grada tivamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

PARÁGRAFO QUINTO: O concurso público previsto no ' § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6'seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

PARÁGRAFO SEXTO: Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SETIMO: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculadá do FGTS.

ART.212) - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do m mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

ART.213) - A Procuradoria do Município recorrerá taté a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando de corrente da instituição do regime instituído por esta lei.

ART.214) - A Lei Municipal estabelecerá critérios *
para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto
nesta lei e à reforma adminsitrativa dela decorrente.





XArt. 215) - O funcionário efetivo poderá ser colocado. sem ônus para os cofres públicos municipais a disposição das Autar quias, fundações e órgãos da Administração Estadual e Federal, por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 216) - A Lei Municipal, fixará as diretrizes dos' planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 217) - Dentro de 180 (Cento e Oitenta) dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhe competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

Art. 218) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua 1 publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contêm.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, O7 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 08 de Dezembro de 1.992.

CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO.